

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 16, de 31 de março de 2020

Retirratificação da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 5, de 23 de janeiro de 2020. ISS. Base de Cálculo. Subitens 10.08 e 17.06 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Fica determinada a retirratificação da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 5, de 23 de janeiro de 2020, nos termos abaixo.
2. A Solução de Consulta SF/DEJUG nº 5, de 2020, fica acrescida dos subitens 10.5, 10.6 e 10.7, na seguinte conformidade:

10.5 Os terceiros intermediados a que se refere o subitem 10.2 desta solução de consulta são terceiros “experts”, na forma do item 7, assim entendidos os profissionais especializados que prestam os serviços descritos no subitem 17.06 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, essenciais às ações de publicidade e propaganda promovidas pela agência intermediadora, e não terceiros que apenas executam atividades acessórias àquelas ações e que, conseqüentemente, compõem o preço da produção em geral da ação de marketing promocional, conforme descrito no item 9.

10.6 Quaisquer outros serviços que não os descritos no subitem 17.06 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, acaso intermediados pela consulente, comporão o preço da produção em geral da ação de marketing promocional, conforme descrito nos itens 9 e 10.5.

10.7 Reforçando e especificando o disposto no item 10.6 acima, a presente solução de consulta tem por objeto os serviços identificados pela consulente como sendo objeto da Consulta Tributária por ela apresentada, dentre os quais não se encontram, entre outros, os serviços descritos nos subitens 3.02 ("Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza") e 17.09 ("Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres") da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003. Acaso intermediados pela consulente tais serviços, comporão eles o preço da produção em geral da ação de marketing promocional, conforme descrito nos itens 9 e 10.5."

3. Ficam integralmente mantidos os demais itens da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 5, de 2020.

4. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento